

AO DOUTO JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Processo nº: 0807413-47.2025.8.12.0001

Recuperação Judicial

Requerente: P Borges Drumond Eireli e OUTRO – Em recuperação judicial

JÉSSICA TRABULSI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 29.058.025/0001-28, nomeada Administradora Judicial nos autos do processo em epígrafe (fl. 763/779), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar a **Relação de Credores (doc. I)**, com fundamento no artigo 7º, § 2º¹, da Lei 11.101/2005, elaborada com base nas informações e documentos disponibilizados administrativamente tanto pelas recuperandas quanto pelos credores interessados, dentro do prazo legal.

01. Primeiramente, cumpre informar que a publicação do Edital de Convocação de Credores contendo a lista de credores elaborada pelas recuperandas foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 16/04/2025 (fls. 827), nos termos do artigo 52, § 1º, II², da LRF, dando início ao prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das Habilitações e Divergências administrativas, com encerramento no dia **06/05/2025**.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

(...)

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

² Art. 52 (...)

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:



02. Sendo assim, esta Administradora Judicial recebeu 02 (dois) **pedidos de divergências de crédito** administrativos que foram individualmente analisados nos termos dos pareceres abaixo apresentados (**tópico I**), sendo eles:

Credor	Valor/Classe indicados pelos Recuperandos	Valor/Classe indicados pelo credor	Resultado após análise administrativa	Valor/Classe indicados na lista do AJ
Banco Original S.A.	R\$ 96.238,89, Classe III – Quirografário	R\$ 129.639,44, Classe III – Quirografário	Acolhido integralmente	R\$ 129.639,44, Classe III – Quirografário
Sicredi União MS/TO	R\$ 51.020,43, Classe III – Quirografário	R\$ 53.838,72, Extraconcursal	Acolhido integralmente	Não sujeito
Cooperativa de crédito Unique BR (SICOOB UNIQUE BR)	R\$ 502.461,38 Classe III – Quirografário	R\$ 521.629,77 Classe III - Quirografário	Acolhido integralmente	Não sujeito

03. Além disso, a pedido desta Administradora Judicial, as recuperandas enviaram os documentos que embasaram a sua Relação de Credores (fls. 209), apresentando, ainda, 04 (quatro) **pedidos de habilitação de crédito** e 02 (dois) pedidos de **exclusão de crédito** às fls. 722-723 e 761-762 dos autos, devidamente analisados nos termos do parecer a seguir (**tópico II**), indicados abaixo:

Credor	Valor/Classe indicados pelos Recuperandos	Valor/Classe indicados pelo credor	Resultado após análise administrativa	Valor/Classe indicados na lista do AJ
Wagner Borgo dos Santos	R\$ 41.000,00, sem indicar a classificação	n/a	Acolhido integralmente	R\$ 41.058,85, na Classe III - Quirografário

(...)

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

Flavio Andrade dos Santos Andreia	R\$ 82.600,00, sem indicar a classificação	n/a	Acolhido integralmente	R\$ 82.773,60, na Classe III - Quirografário
Ebes Sistema de Energia S.A.	R\$ 24.883,84, sem indicar a classificação	n/a	Rejeitado	R\$ 0,00
Luiz Augusto Yamashita de Souza	R\$ 38.400,00, sem indicar a classificação	n/a	Acolhido parcialmente	R\$ 48.400,00, na Classe III - Quirografário
Banco Coop. De Crédito, Poup. e Inv. – Sicredi União MS/TO	R\$ 51.020,43	R\$ 53.838,72, Extraconcursal	Acolhido integralmente	Não sujeição
Banco Santander	R\$ 66.925,03	n/a	Rejeitado	R\$ 66.925,03 na Classe III - Quirografário

04. Informa-se que a evolução dos créditos foi realizada de acordo com os parâmetros fixados nas respectivas contratações ou, na falta destes, de acordo com a taxa legal divulgada pelo Banco Central, através da ferramenta calculadora do cidadão³, de acordo com o art. 406 do CC.

05. Fixadas as premissas necessárias, passa-se a apresentar a análise dos pedidos de habilitação e divergência apresentados pelos credores e devedoras.

TÓPICO I – DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO

01. A Administradora Judicial recebeu 02 (dois) **pedidos de divergências de crédito**, sendo ainda apresentada a divergência por COOPERATIVA DE CRÉDITO UNIQUE BR (SICOOB UNIQUE BR) às fls. 1073-1299 dos autos, para os quais apresenta os respectivos pareceres:

3

Credor: Banco Original S.A.

Crédito habilitado: R\$ 96.238,89 (noventa e seis mil e duzentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos)

Classe: Classe III - Quirografário

Crédito pretendido: R\$ 129.639,44 (cento e vinte e nove mil e seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos)

Classe: Classe III – Quirografário

02. Trata-se de pedido de divergência de crédito apresentado por **Banco Original S.A.**, visando a **majoração** do crédito habilitado pelas recuperandas, de R\$ 96.238,89 (noventa e seis mil e duzentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos) para **R\$ 129.639,44** (cento e vinte e nove mil e seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), a ser mantido na Classe III – Quirografário.

03. Alega que o crédito em questão é oriundo do Contrato de Capital de Giro n.º 00388729-95 celebrado com as recuperandas em 25/01/2022, no valor originário de R\$ 99.900,00 (noventa e nove mil e novecentos reais), a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas, sendo, posteriormente, objeto de **renegociação de dívida** em 17/01/2024, referente ao saldo devedor de R\$ 71.078,90 (setenta e um mil e setenta e oito reais e noventa centavos).

04. Diante da renegociação do saldo devedor, o credor aduz ter concedido um desconto aos devedores de R\$ 2.523,30 (dois mil e quinhentos e vinte e três reais e trinta centavos), sendo refinanciado o montante de R\$ 68.555,60 (sessenta e oito mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 2.468,41, totalizando o valor de R\$ 118.483,68 (cento e dezoito mil e quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), que devidamente atualizado até a data do pedido recuperacional, corresponde à quantia de **R\$ 129.639,44** (cento e vinte e nove mil e seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

05. Para comprovar o direito perseguido, o credor apresentou **i)** a petição de divergência administrativa; **ii)** cópia da Ata da Reunião do Conselho de Administração; **iii)** Procuração e substabelecimento; e **iv)** cópia do extrato de evolução das parcelas em aberto do Contrato de Capital de Giro n.º 00388729-95. A documentação também foi disponibilizada neste feito às fls. 970/994.

06. Denota-se do extrato bancário de evolução da dívida que o saldo devedor antecipado perfaz o valor de R\$ 103.551,30 (cento e três mil e quinhentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), inadimplido desde 17/02/2024, ocasião em que, após sofrer aplicação de multa e correção monetária incidente sobre as parcelas vencidas até a data do pedido da recuperação, alcança o valor de **R\$ 129.639,44** (cento e vinte e nove mil e seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

07. Dessa forma, esta Administradora Judicial acolhe integralmente a divergência de crédito para majorar o crédito habilitado em favor do **Banco Original S.A.** para o valor de **R\$ 129.639,44** (cento e vinte e nove mil e seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), a ser mantido na Classe III – Quirografário.

Credor: Cooperativa de Crédito Poupança e Investimento União dos Estados de Mato Grosso do Sul, Tocantins e Oeste da Bahia – Sicredi União MS/TO

Crédito habilitado: R\$ 51.020,43 (cinquenta e um mil e vinte reais e quarenta e três centavos)

Classe: Classe III - Quirografário

Crédito pretendido: R\$ 53.838,72 (cinquenta e três mil e oitocentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos)

Classe: Extraconcursal

08. Trata-se de pedido de divergência de crédito apresentado por **Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento União dos Estados de Mato Grosso do Sul, Tocantins e Oeste da Bahia – Sicredi União MS/TO**, visando a **exclusão** do crédito habilitado em seu favor pelas recuperandas por se tratar de ato cooperativo, nos termos do artigo 6º, § 13⁴, da LRF.

⁴ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
(...)

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conseqüentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

09. Subsidiariamente, caso não seja reconhecida a não sujeição dos créditos ao processo de Recuperação Judicial, a credora requer a sua majoração de R\$ 51.020,43 (cinquenta e um mil e vinte reais e quarenta e três centavos) para R\$ 53.838,72 (cinquenta e três mil e oitocentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos).

10. Para tanto, alega que os créditos habilitados em seu favor na presente Recuperação Judicial decorrem das seguintes operações de crédito (**doc. anexos**):

- a) Cédula de Crédito Bancário n.º C42430325-2 – no valor de R\$ 43.800,02 (quarenta e três mil e oitocentos reais e dois centavos) em 08/02/2025;
- b) Cédula de Crédito Bancário n.º C42431082-8 – no valor de R\$ 7.220,41 (sete mil e duzentos e vinte reais e quarenta e um centavos) em 08/02/2025; e
- c) Cartão de Crédito Visa Empresarial n.º 4960*****0007 – no valor de R\$ 2.818,29 (dois mil e oitocentos e dezoito reais e vinte e nove centavos) em 08/02/2025.

11. As partes não divergem quanto às operações celebradas e o sobre o inadimplemento, assim como concordam com a exclusão dos valores por se tratarem de ato cooperativo que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme previsão do art. 6º, § 13, da LRJF. As recuperandas requereram a exclusão dos respectivos créditos às fls. 722/723.

12. Sobre a questão ora posta, tem-se que há grande debate e divergência entre os Tribunais de Justiça, contudo, em recente decisão, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento pela não sujeição dos créditos decorrentes de atos cooperativos aos efeitos da Recuperação Judicial, independentemente das suas particularidades, ficando o aresto assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERADA. ATO COOPERATIVO. NÃO SUBMISSÃO. 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se o crédito da recorrida decorre de ato cooperativo e se está sujeito aos

efeitos da recuperação judicial da cooperada. 2. Trata-se, na origem, de impugnação de crédito apresentada por cooperativa de crédito questionando a inclusão de crédito representado em cédulas de crédito bancário na relação de credores apresentada na recuperação judicial de cooperada. 3. **Ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados visando à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Inteligência do parágrafo único do artigo 79 da Lei n.º 5.764/1971.** 4. **A Lei nº 14.112/2020 introduziu o § 13 no artigo 6º da LREF, que excluiu dos efeitos da recuperação judicial do cooperado os atos cooperativos.** 5. **Na hipótese, o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.** 6. Recurso especial não provido. (STJ REsp 2.091.441, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 26/05/2025 – grifou-se).

13. No mencionado julgado, a relatoria argumentou que “a princípio, é suficiente que os atos sejam praticados entre a cooperativa e cooperado para a consecução do objeto social para serem considerados atos cooperativos, regidos pelo mutualismo (...) no caso dos autos, trata-se de uma cooperativa de crédito, de modo que o ato de concessão de crédito está dentro dos objetivos sociais, constituindo, portanto, ato cooperativo.”.

14. Em que pese citado REsp não ter sido julgado sob o rito dos recursos repetitivos, guiando-se pelo princípio da segurança jurídica e atenta a hierarquia vertical da jurisprudência, esta Administradora Judicial **acolhe integralmente** a divergência de crédito apresentada por Cooperativa de Crédito Poupança e Investimento União dos Estados de Mato Grosso do Sul, Tocantins e Oeste da Bahia – Sicredi União MS/TO para reconhecer a não sujeição de seus créditos ao processo de Recuperação Judicial, excluindo-o da relação de credores nos termos do art. 6º, §13º da LRJF.

Credor: Cooperativa de Crédito Unique BR (Sicoob Unique Br)

Crédito habilitado: R\$ 502.461,38 (quinhentos e dois mil quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos)

Classe: Classe III - Quirografário

Crédito pretendido: R\$ 521.629,77 (quinhentos e vinte e um mil seiscentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos)

Classe: Classe Extraconcursal

15. Trata-se de pedido de divergência de crédito apresentado por **Cooperativa de Crédito Unique BR (Sicoob Unique Br)**, visando a **exclusão** do crédito habilitado em seu favor pelas recuperandas por se tratar de ato cooperativo, nos termos do artigo 6º, § 13⁵, da LRF.

16. Para tanto, alega que os créditos habilitados em seu favor na presente Recuperação Judicial decorrem das seguintes operações de crédito (**doc. anexos**):

- a) Cheque Especial n. 65-5 – no valor de R\$ 18.476,04 (dezoito mil quatrocentos e setenta e seis reais e quatro centavos) em 08/11/2023;
- b) Cartão de Crédito n. 19331-8 – no valor de R\$ 6.820,47 (seis mil oitocentos e vinte reais e quarenta e sete centavos) em 12/03/2024;
- c) Empréstimo FGI n. 1657-4 – no valor de R\$ 264.491,25 (duzentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos) em 29/08/2022;
- d) Cheque Especial n. 67-7 – no valor de R\$ 15.792,44 (quinze mil setecentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos) em 08/11/2023;

⁵ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conseqüentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

- e) Cartão de Crédito n. 19712-5 – no valor de R\$ 3.252,47 (três mil duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos) em 01/04/2024;
- f) Empréstimo FGI n. 1810-2 – no valor de R\$ 212.796,10 (duzentos e doze mil setecentos e noventa e seis reais e dez centavos) em 15/09/2022;

17. Como visto, sobre a questão ora posta, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento pela não sujeição dos créditos decorrentes de atos cooperativos aos efeitos da Recuperação Judicial, independentemente das suas particularidades, conforme julgamento do REsp n. 2.091.441, acima ementado.

18. Dessa forma, pelos argumentos já expostos, **acolhe integralmente** a divergência de crédito apresentada por COOPERATIVA DE CRÉDITO UNIQUE BR (SICOOB UNIQUE BR) para reconhecer a não sujeição de seus créditos ao processo de Recuperação Judicial, excluindo-o da relação de credores nos termos do art. 6º, §13º da LRJF.

TÓPICO II - PEDIDOS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO E DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO **APRESENTADOS PELAS RECUPERANDAS**

01. A Administradora Judicial recebeu 04 (quatro) pedidos de habilitação de crédito e 02 (dois) pedidos de exclusão pelas recuperandas, para os quais apresenta os respectivos pareceres:

Credor: Wagner Borgo dos Santos
Crédito habilitado: R\$ 0,00
Classe: n/a
Crédito pretendido: R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais);
Classe: Sem indicação da classe pretendida

02. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado em favor de **Wagner Borgo dos Santos**, inscrito no CPF sob o n.º 003.714.961-01, no valor

de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), consubstanciado no “Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Avença” celebrado entre as partes em 42024.

03. Verifica-se que a origem, existência e liquidez do crédito ficaram devidamente demonstradas no título de crédito apresentado pelas recuperandas sendo que o crédito atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial perfaz a quantia de R\$ 41.058,85 (quarenta e um mil e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos).

04. Dessa forma, esta Administradora Judicial acolhe integralmente a habilitação de crédito para **incluir** o crédito de **R\$ 41.560,23** (quarenta e um mil quinhentos e sessenta reais e vinte e três centavos), na Classe III – Quirografário, em favor de **Wagner Borgo dos Santos**.

Credor: Flavio Andrade dos Santos Andreia

Crédito habilitado: R\$ 0,00

Classe: n/a

Crédito pretendido: R\$ 82.600,00 (oitenta e dois mil e seiscentos reais)

Classe: Sem indicação da classe pretendida

05. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado em favor de **Flavio Andrade dos Santos Andreia**, inscrito no CPF sob o n.º 013.899.11-10, no valor de R\$ 82.600,00 (oitenta e dois mil e seiscentos reais), consubstanciado no “Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Avença” celebrado entre as partes em 09/11/2024.

06. Verifica-se que a origem, existência e liquidez do crédito ficaram devidamente demonstradas no título de crédito apresentado pelas recuperandas, sendo que o crédito atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial perfaz a quantia de R\$ 83.675,53 (oitenta e três mil seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).

07. Dessa forma, esta Administradora Judicial acolhe integralmente a habilitação de crédito para **incluir** o crédito de **R\$ 83.675,53 (oitenta e três mil seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos)**, na Classe III – Quirografário, em favor de **Flavio Andrade dos Santos Andreia**.

Credora: Ebes Sistema de Energia S.A.

Crédito habilitado: R\$ 0,00

Classe: n/a

Crédito pretendido: R\$ 24.883,84 (vinte e quatro mil e oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos)

Classe: Sem indicação da classe pretendida

08. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado em favor de **Ebes Sistema de Energia S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.194.903/0001-30, no valor de R\$ 24.883,84 (vinte e quatro mil e oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), sem indicar a classificação pretendida.

09. As recuperandas instruíram o pedido de habilitação de crédito com a **i)** cópia do Termo de Adesão ao Contrato de Locação de Quotas de Sistemas de Geração de Energia; **ii)** prints de conversa via *What'sApp*, único canal de comunicação disponibilizado pela credora; **iii)** cópia da Ficha de Matrícula e do Termo de Condição Comercial Diferenciada.

10. Os documentos apontam um débito aberto no valor de R\$ 24.883,84 (vinte e quatro mil e oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), entendendo esta AJ pela existência, origem e liquidez do crédito.

11. Dessa forma, acolhe-se o pedido de habilitação de crédito para o fim de habilitar o saldo de **R\$ 24.883,84 (vinte e quatro mil e oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos)** em favor de Ebes Sistema de Energia S.A., na classe Quirografário.

Credor: Luiz Augusto Yamashita de Souza

Crédito habilitado: R\$ 0,00

Classe: n/a

Crédito pretendido: R\$ 48.400,00 (quarenta e oito mil e quatrocentos reais)

Classe: Sem indicação

08. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado em favor de **Luis Augusto Yamashita de Souza**, inscrito no CPF sob o n.º 693.027.901-34, residente e domiciliado à Rua Clóvis Bevilacqua, n.º 609, Jardim São Bento, CEP: 79004-

630, Campo Grande/MS, no valor de R\$ 48.400,00 (quarenta e oito mil e quatrocentos reais), consubstanciado no "Contrato de Prestação de Serviços de Profissional Autônomo Modalidade - Eletricidade" celebrado entre as partes em 14/10/2024.

09. Denota-se do instrumento particular celebrado entre as partes que a contratação foi realizada no valor global de R\$ 48.400,00 (quarenta e oito mil e quatrocentos reais), a ser pago de maneira parcelada, conforme as etapas da prestação de serviços fossem finalizadas, tendo sido paga a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 14/11/2024.

10. Dessa forma, esta Administradora Judicial acolhe a habilitação de crédito para **incluir** o crédito em seu valor global correspondente a **R\$ 38.875,31** (trinta e oito mil oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos), na Classe III – Quirografário, corrigidos desde o primeiro pagamento até a data da recuperação, em favor de **Luis Augusto Yamashita de Souza**.

Credor: Banco Cooperativa De Crédito, Poupança e Investimento – Sicredi União MS/TO (Sicredi MS/TO)

Crédito habilitado: R\$ 51.020,43

Classe: Quirografário

11. Trata-se de pedido de exclusão do crédito habilitado pelas recuperandas em favor de Sicredi MS/TO, o qual também foi impugnado pelo credor, sendo acolhido para o fim de excluir da relação de credores, conforme exposto no Tópico I desta.

Credor: Banco Santander S/A

Crédito habilitado: R\$ 66.925,03

Classe: Quirografário

12. Trata-se de pedido de exclusão do crédito habilitado pelas recuperandas em favor do Banco Santander S/A, apresentado às fls. 761/762 dos autos, para o qual esta AJ manifestou-se às fls. 965-966, sendo, acertadamente, decidido pelo d. juízo, a resolução da questão na esfera administrativa conforme r. decisão de fls. 997-1006.

13. Em contato com as recuperandas foi esclarecido que o pedido de exclusão foi motivado pela anterior quitação da dívida, apresentando, para tanto, o termo de negociação pactuado com o credor.

14. Dessa maneira, comprovada a quitação da dívida, acolhe-se o pedido de exclusão do crédito habilitado em favor de Banco Santander S/A.

II – DA CONCLUSÃO

01. Dessa forma, tem-se que, após as análises e alterações sofridas, o valor dos créditos sujeitos à concursabilidade de credores, perfaz o montante de **R\$ 1.153.841,72** (um milhão cento e cinquenta e três mil oitocentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos) atualizado até a data de distribuição do pedido de Recuperação Judicial (08/02/2025), nos termos do artigo 9º, § 2º, da LRF:

Classe	Valor habilitado	Número de credores	Porcentagem
Classe III	R\$ 652.357,03	07	100%
Total			R\$ 652.357,03

02. Salienta-se que, toda a documentação recepcionada administrativamente por esta Administradora Judicial que ensejaram na Relação de Credores apresentada (**doc. 01**), poderá ser solicitada pelo d. Juízo, credores, devedores, Ministério Público e demais interessados, por meio do e-mail contato@trabulsiaj.com.br.

03. Outrossim, conforme previsão do artigo 8º⁷ da LRJF, qualquer credor, devedores ou seus sócios, e o Ministério Público, poderão instaurar incidente de impugnação judicial em face da Relação de Credores ora apresentada, no prazo de 10

⁶ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

⁷ Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

(dez) dias, a contar da publicação do Edital previsto no artigo 7º, § 2º, da LRF, cuja minuta foi encaminhada a z. Serventia (**doc. 02**).

04. Oportunamente, manifesta ciência sobre os honorários da AJ fixados em 05% do valor do débito apresentado na inicial, parcelado em 24 prestações, corrigidas anualmente pelo IGPM (fls. 997/1006), bem como do PRJ apresentado nos autos, cujo relatório será apresentado dentro do prazo legal (fl. 1069).

05. Por fim, destaca-se que o pedido apresentado às fls. 1073/1299, restou analisado no presente parecer, restando satisfeitas as pendências processuais.

06. Dessa forma, esta Administradora Judicial aguarda a publicação do mencionado Edital, nos termos do despacho de fls. 1.069.

Termos em que,

Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2025.

JÉSSICA TRABULSI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Administradora Judicial

Jéssica Trabulsi de Castro

OAB/MS 18.574

